



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO

HABEAS CORPUS Nº. 0010419-33.2015.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : ANDRÉ EDUARDO LOPES
PACIENTE : CLEBER VENÂNCIO
IMPETRADO : JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PALMAS/TO
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
ÓRGÃO DO TJ : 2ª CÂMARA CRIMINAL
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **HABEAS CORPUS** com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Advogado **ANDRÉ EDUARDO LOPES**, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor do paciente **CLEBER VENÂNCIO**, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva decretada e mantida pelo **MM JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO** (*evento 3, dos autos nº 0011798-67.2015.827.2729*), ora autoridade indicada coatora.

Compulsando atentamente os autos verifico que a irresignação do impetrante tem por supedâneo o argumento de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para conclusão do sumário da culpa, razão pela qual, pugna pela concessão do presente *Habeas Corpus* para que possa aguardar em liberdade o desfecho processual.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO

A exemplo do que consignei na decisão liminar lançada no *evento 2*, sabe-se que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de *habeas corpus* a hipótese de o acusado ou indiciado, permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária.

In casu, verifica-se que a defesa requereu a juntada da reprodução simulada dos fatos realizada pela polícia civil e as imagens do Banco do Brasil, que ainda não haviam sido anexadas aos autos (*evento 114 dos autos n. 0011798-67.2015.827.2729*). Entrevê-se, igualmente, que a audiência foi remarcada para o dia 14/09/2015 em razão de não ter sido o laudo pericial de reprodução simulada juntado aos autos, consoante se infere do despacho exarado em 14/07/2015 (*evento 119 dos autos originários mencionados*). Logo, infere-se que a demora na instrução se dá pela produção de prova requerida pela própria defesa, não podendo ser imputada à inércia do judiciário.

Nesses termos, não obstante haver sido alegado que houve excesso de prazo para a formação da culpa, não há como se dar guarida à pretensão defensiva, uma vez que a delonga na conclusão da instrução criminal encontra-se plenamente justificada em razão das provas que a própria defesa reputa necessárias e imprescindíveis à comprovação da inocência do paciente.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO

Pela percuciência, nessa contextura fática, a manifestação da douta Procuradora de Justiça, da qual trago excerto à colação, adotando-a como razão de decidir, quando, em análise à questão suscitada, expressamente consignou:

Em que pese a insurgência do impetrante, não se evidencia nos autos o propalado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Primeiro, porque a própria defesa, por intermédio da petição encartada no evento 41 dos autos, considerou prematura a designação da audiência de instrução para o dia 15/06/15, justamente porque não tinha sido juntada aos autos as filmagens do Banco do Brasil por si requeridas, o que motivou, inclusive, pedido de redesignação do r. ato processual para o dia 15/07/2015, conforme se entrevê do petitório que dormita no ev. 82.

Neste aspecto, convém salientar que a defesa atravessou inúmeros petitórios nos autos tendentes à juntada das referidas filmagens, requerendo novamente a remarcação da audiência (evento 83), sob pena de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO

Segundo, porque além da autoridade policial ter postulado a prorrogação de prazo para apresentar a reprodução simulada dos fatos, tal prova foi também requestada pela defesa do réu como indispensável à elucidação dos fatos, razão pela qual requereu, mais uma vez, a redesignação da audiência (ev. 85), pleito que restou atendido através do despacho encartado no ev. 119.

Nesta ordem de consideração, eventual delonga não pode ser debitada à incúria do Poder Judiciário, sobretudo ante a multiplicidade de pedidos deduzidos pela defesa.

Ora, se de um lado a eternização da prisão não é aceitável por representar autêntica forma de denegação de Justiça em face do consagrado direito fundamental a um julgamento justo e célere, de outro lado, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando os autos demonstram que a instrução processual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza.

Ex positis, e em harmonia com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, **DENEGO** a ordem pleiteada.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES^a. JACQUELINE ADORNO

É o meu voto que submeto à apreciação dos Ilustres Julgadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, 04 de agosto de 2015.

**DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO
RELATORA**